



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 160

PROJETO DE LEI Nº 13.378

PROCESSO Nº 86.782

De autoria da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, ESPORTO, LAZER E TURISMO**, institui nas escolas de Ensino Fundamental da rede municipal, o Programa “Estudo é Tudo!”.

fls. 09/11.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei decorre do baixo rendimento apresentado pelos alunos dos 3º, 4º e 5º anos da Educação Básica nas avaliações realizadas em dezembro do último ano. Dessa forma, a propositura objetiva alfabetizar as crianças dos referidos anos até o final de 2021.

Contudo, em que pese o intento dos nobres autores, o projeto de lei é inconstitucional, visto que viola o princípio da separação dos Poderes, conforme disposto no art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Tal violação decorre do fato de que a matéria proposta é de competência privativa do Prefeito, qual seja a gestão de serviço público conforme prevê o art. 46, IV e V da Lei Orgânica de Jundiaí.

Cumprido consignar que o Chefe do Executivo ainda dispõe, em matéria de gestão de serviços públicos e administrativos, da denominada reserva da Administração, fundada no art. 72, II e XII, da LOJ, em simetria com o art. 47, II e XIX, "a", da Constituição Estadual, que o autoriza a instituir e regular ações nessas áreas por meio de atos normativos infralegais. Tanto que é possível verificar no Caderno de Planejamento da Unidade de Gestão de Educação para 2021 que já há previsão de programa relativo ao que a proposição prevê (vide referências nas páginas 19, 27, 55 e 116).



Para corroborar com o exposto, colacionamos ementa de precedente que trata de matéria correlata, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 6.009/2019, do Município de Catanduva, que "dispõe sobre a instituição do Programa de Educação Alimentar nas escolas municipais, no âmbito do Sistema Municipal de Educação e dá outras providências". Vício de iniciativa configurado. Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada. Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexistência de lei no exercício orçamentário em que aprovada. **Ação procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade 2192092-10.2019.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Especial; Data do Julgamento: 04/03/2020). Grifo nosso.**

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

S.m.e.



Jundiaí, 17 de junho de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito